

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 4.015, DE 2001**

Concede pensão especial aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado CARLOS MOSCONI**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), divididos em partes iguais, aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima, que foi levado ao suicídio em 1974, em função de ter sido vítima de maus tratos, por motivações políticas, em dependências policiais.

Essa pensão, personalíssima, não se transmite aos herdeiros dos beneficiários, mas apenas entre eles, e as importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização posterior da União.

O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e suas despesas correrão à conta do Programa Orçamentário de Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Os Srs. Ministros de Estado da Justiça e da Previdência e Assistência Social justificam a concessão do benefício alegando que o Frei Tito de Alencar Lima, após ser submetido a maus-tratos em dependências policiais, no Brasil, por motivações

políticas, foi banido do País e levado ao suicídio aos trinta e um anos de idade, na França, vítima de perturbações mentais em decorrência das agressões sofridas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O benefício em pauta tem por finalidade indenizar os herdeiros de cidadão que se suicidou no exílio em função de perturbações mentais geradas por maus-tratos sofridos, por motivações políticas, em dependências policiais.

Assim, a fundamentação da pensão especial em pauta insere-se no princípio que deve reger a concessão desse benefício pelo Estado: indenização ou substituição do rendimento do cidadão vítima de danos, da perda parcial ou total de sua capacidade laborativa ou de morte, fatos estes que apresentem como características, entre outras similares: tenham ocorrido em dependências da União ou sido causados por atentados políticos ou agentes públicos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.015, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado CARLOS MOSCONI  
Relator